INFORMATIVO - Processo nº 160/2026

Datado digitalmente.

À Diretoria de Licitações e Contratos,

A/C Corpo Técnico

Aos ilustres Servidores,

Considerando que a Administração Pública está integralmente submetida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, impõe-se o dever de controle permanente de seus próprios atos, com vistas à preservação da ordem jurídica e à tutela do interesse público.

No exercício do poder de autotutela administrativa, constatou-se a existência de vício que compromete a legalidade do ato praticado, circunstância que impede sua convalidação e impõe seu desfazimento. A manutenção de ato eivado de ilegalidade afrontaria diretamente o princípio da legalidade e poderia ocasionar prejuízos à Administração Pública, aos administrados e à própria segurança jurídica do procedimento.

A prerrogativa de anular atos ilegais encontra amparo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Referido entendimento consagra o poder-dever da Administração de restaurar a legalidade sempre que identificar irregularidades em seus atos, não se tratando de mera faculdade, mas de verdadeira obrigação decorrente da supremacia do interesse público e da observância ao ordenamento jurídico.

Todavia, a interpretação da Súmula nº 473 deve ser harmonizada com as garantias constitucionais instituídas pela Constituição Federal de 1988, especialmente o contraditório e a ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 594.296, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 138), fixou a seguinte tese:

"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo."

Na mesma oportunidade, a Suprema Corte destacou que qualquer ato administrativo apto a repercutir na esfera jurídica de terceiros deve ser precedido da garantia efetiva do contraditório e da ampla defesa, compatibilizando-se, assim, o exercício da autotutela administrativa com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Desse modo, verificada a presença de vício de legalidade e observadas as garantias processuais eventualmente cabíveis aos interessados, a anulação do ato revela-se medida necessária, adequada e juridicamente obrigatória, destinando-se a restabelecer a estrita observância da legislação aplicável e a preservar a legitimidade da atuação administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reforça que a invalidação de atos administrativos ou normativos deve observar os instrumentos jurídicos adequados e os limites constitucionais de competência, não sendo admitida a manutenção de atos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, conforme evidenciado no julgamento da ADI nº 5.184.

Diante do exposto, considerando a constatação de vício insanável de legalidade, a necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o dever de autotutela consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e pela tese firmada no Tema 138 da Repercussão Geral, conclui-se pela necessidade de anulação do ato administrativo em questão, promovendo-se a correção da ilegalidade identificada e a restauração da plena conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

Sem mais, renovo meus votos de estima à sua diretoria e confiança em vosso trabalho.

Leandro Jaco Paza:02037169906

Assinado de forma digital por Leandro Jaco Paza:02037169906
Dados: 2026.06.17 16:42:25 -03'00'

Leandro Jacó Paza

Secretário de Administração e Finanças